

Plantão 24 Horas Processo Eletrônico

9220/2025/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0045348-62.2025.8.19.0001
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Edital / Licitações
Autor: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Agravado: ESMERALDA SANCHES CASALTA
Agravado: SIMONE CRUZ DA SILVA
Agravado: PEDRO SERGIO BARRETO BASÍLIO
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Oficial de Justiça:

Pessoa a ser intimada: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
Endereço: Avenida Prefeito José de Amorim, nº 899 - CEP: 25555-201 - Jardim Meriti - São João de Meriti - RJ - Av. Presidente Lincoln nº 899

Despacho do Juiz:

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida na data de 25/04/2025 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos do Mandado de Segurança 0808625-46.2025.8.29.0054, indeferindo o pedido liminar, que pretendia suspender o pregão designado para o dia 28/04/2025, com limite para recebimento de propostas para as 10h.

No referido Remédio Constitucional, o agravante buscava a suspensão do procedimento licitatório indicado na inicial (Pregão Eletrônico 0001/2025), sob a alegação de ter havido violação a diversas normas constitucionais e legais que regem a matéria, notadamente no que diz respeito ao prazo de 10 dias, de que trata o art. 55, da Lei de Regência.

Afirma o recorrente que o Edital, tal como publicado, contém falhas que maculam sua higidez. Dentre falhas relativas ao objeto do serviço que prevê a contratação de coleta e transporte até o local de destinação de RSD, incluindo operação de transbordo, coleta de resíduos recicláveis e operação de ecoponto e coleta, trituração e beneficiamento de RCD no Município de São João de Meriti, menciona o recorrente descumprimento do prazo previsto no art. 55, da Lei 14.133/21 (10 dias) para apresentação das propostas.

Narra que impugnou o primeiro Edital em sede administrativa, apontando as inconsistências que pretende ver superadas pelo TCE ou pelo Judiciário, já que o recurso administrativo foi indeferido, tendo a Prefeitura de São João de Meriti dado razão ao recorrente apenas no que tange à planilha de valores, efetuando a análise, correção e republicação do Edital já corrigido em 08/04/2025.

Na impugnação junto ao TCE, foi dado, pelo seu Conselheiro Rodrigo Melo, dois dias para a prefeitura se manifestar, o que ainda não ocorreu e no Mandado de Segurança perante a autoridade apontada como coatora, foi proferida a decisão indeferindo a liminar pleiteada, que ora se combate.

De início, há que se ressaltar os Princípios que norteiam a aplicação da Lei de Licitação 14.133/21, insculpidos no art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4

de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O processo licitatório tem como um dos objetivos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Regulamenta o art. 37, XXI, da Carta Magna, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deve observar o princípio da isonomia, como instrumento regulador das normas, assegurando a todos os concorrentes, igualdade de condições, motivo pelo qual, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem, neste princípio, ser interpretados.

Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de outrem. Neste contexto, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a paridade para prosseguir no certame.

Outrossim, verificada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a decisão sobre a suspensão ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público (art. 147 da referida Lei de Licitação).

Dos termos da decisão impugnada e do teor da inicial do presente recurso se extrai uma divergência entre as datas mencionadas pelas partes. De acordo com o recorrente o Edital foi republicado em 08/04/2025 e de acordo com a Prefeitura de São João de Meriti foi em 07/04/2025.

Diante dessa pequena, porém importante diferença, pesquisei nos sítios eletrônicos e verifiquei que, de fato, houve republicação do Edital 001/2025 em 07/04/2025, porém às 17:56h, o que corrobora as próprias declarações da Prefeitura de que fez a análise, correção e republicação do referido documento, tudo na mesma data.

Por outro lado, prosseguindo na pesquisa, verifica-se que o horário de expediente da municipalidade é de 08:30h às 17:30h, de segunda-feira a sexta-feira, o que explica a insistente afirmação do recorrente de que o documento foi publicado em 08/04/2025.

Devida a publicidade ao ato, inclusive, em respeito ao princípio da publicação e transparência, o que garantiria igualdade de condições (tratamento isonômico) e eventual apresentação de propostas por outros licitantes, em razão da alteração do critério.

Entretanto, não é sensato considerar que a publicação ocorrida no dia 07/04/2025, fora do horário de expediente, tenha cumprido o prazo previsto na Lei de Licitações.

Isso porque, não é razoável se exigir que a parte interessada fique em alerta às informações que chegam via eletrônica durante as 24h de funcionamento da internet.

Desta forma, e sopesando que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, DEFIRO a liminar requerida, para SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pelo Município de São João de Meriti até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se com urgência.

Distribua-se.

Finalidade: INTIMAR O AGRAVADO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO AUTORIZADO OU QUEM ESTIVER EXERCENDO TAL FUNÇÃO NA OCASIÃO PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

O M.M. Dr.(a) Marcius da Costa Ferreira do Cartório do Plantão Judicial Capital da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 2025. Eu, _____ Jorge Luiz Guimaraes Romano - Escrivão com Acesso ao Sigilo - Matr. 01/22834, o digitei e eu _____ Jorge Luiz Guimaraes Romano - Escrivão com Acesso ao Sigilo - Matr. 01/22834, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2025.

Jorge Luiz Guimaraes Romano Escrivão - Matr. 01/22834
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito